



Estado do Rio Grande do Norte  
**Câmara Municipal de Caicó**

**PROJETO DE LEI**  
**Nº060/2019**

**EMENTA:** "ESTABELECE RESERVA DE VAGAS DE 30% (TRINTA POR CENTO) EM CRECHES MUNICIPAIS PARA CRIANÇAS QUE PREENCHAM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

**AUTOR(A)/PROPONENTE:** ANDERSON CLAYTON DUARTE DE MEDEIROS

**DATA:** 21 /08/2019



02  
mp.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ**

**CNPJ: 08.385.940/0001-58**

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

**PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA**

**GABINETE DO VEREADOR ANDERSON CLAYTON DUARTE DE MEDEIROS**

**PROJETO DE LEI Nº 060 /2019**

**PROTOCOLO**

**RECEBIDO**

Em 21/08/2019

As 12:38 horas

  
FUNKIONÁRIO

O Vereador **ANDERSON CLAYTON DUARTE DE MEDEIROS**, no desempenho de seu mandato, com fundamento na Lei Orgânica e no art. 136 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte **Projeto de Lei**:

**EMENTA:** Estabelece reserva de vagas de 30% (trinta por cento) em creches municipais para crianças que preencham os requisitos estabelecidos e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Município de Caicó/RN obrigado a reservar anualmente o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas disponíveis em creches integrantes da rede municipal de ensino para crianças:

I – Integrantes de famílias beneficiárias de programas assistenciais do Governo Federal, Estadual ou Municipal ou beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada-BPC, na forma estabelecida pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

II – Integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único Municipal, com renda per capita de até ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente no país.

III – Em contexto de vulnerabilidade ou risco social, encaminhadas pelo órgão assistencial competente.

IV – Portadoras de necessidades especiais.

V – Com pais ou responsáveis menores de 18 (dezoito) anos de idade, regularmente matriculados na rede de ensino.

VI – Com pais ou responsáveis regularmente inseridos no mercado de trabalho.

§ 1º. A reserva de vagas estabelecida no caput obedecerá à ordem prioritária disposta nos incisos deste artigo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ**

**CNPJ: 08.385.940/0001-58**

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

**PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA**

**GABINETE DO VEREADOR ANDERSON CLAYTON DUARTE DE MEDEIROS**

---

§ 2º. O percentual de reserva estabelecido no caput será aplicado a cada creche, calculando-se a partir da quantidade de vagas ofertadas pelo respectivo estabelecimento.

§ 3º. O requerimento de reserva de vaga com base nesta Lei será acompanhado das comprovações do preenchimento dos requisitos competentes.

Art. 2º. Terão direito a pleitear a reserva de vagas disposta nesta Lei as crianças integrantes de famílias comprovadamente residentes no bairro onde a creche está localizada, ou em localidades onde o estabelecimento seja o geograficamente mais próximo, no caso de bairros que não possuam creches.

Parágrafo único. Somente nos casos em que a creche da localidade ou a mais próxima já tenha preenchido o percentual máximo de vagas reservadas, a família poderá pleitear a reserva da vaga em creche diversa, que eventualmente não tenha preenchido o referido percentual máximo, com data limite estabelecida pela Secretaria responsável.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, a quem competirá a implementação e coordenação do regramento estabelecido por esta Lei, concederá prazo para que os interessados nas vagas reservadas aqui estabelecidas se inscrevam na creche de sua localidade, ou em creche diversa, conforme o caso, como previsto pelo parágrafo único do artigo anterior.

Art. 4º. O requerimento de enquadramento na reserva de vagas prevista por esta Lei não gera o direito automático à matrícula, que somente será realizada após a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários, observando-se a ordem preferencial disposta no art. 1º, e a divulgação da lista final de candidatos classificados.

Art. 5º. A Secretaria responsável divulgará anualmente calendário para requisição da vaga reservada, ao qual será dada ampla publicidade, devendo ser anterior ao início do calendário de matrículas regulares.

§ 1º. Após o término do período concedido para solicitação da vaga reservada, que não será menor que 7 (sete) dias, o Conselho Escolar da creche respectiva, com aprovação do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes, divulgará a lista dos aprovados a comporem a reserva de vagas estabelecida nesta Lei, divulgando os prazos para a realização das matrículas.

§ 2º. Será conferida ampla publicidade à lista prevista no parágrafo anterior, inclusive no que concerne aos critérios utilizados para a classificação, garantindo-se aos pais ou responsáveis interessados a interposição de recurso, que deverá ser enviado pela direção do estabelecimento para julgamento pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

03  
na



04  
mp

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ**

**CNPJ: 08.385.940/0001-58**

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

**PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA**

**GABINETE DO VEREADOR ANDERSON CLAYTON DUARTE DE MEDEIROS**

---

§ 3º. Somente após o decurso do prazo para interposição de recursos, que não será inferior a 2 (dois) dias, a creche divulgará o resultado final da lista de candidatos contemplados com a vaga reservada.

§ 4º. Além da lista final de aprovados, será divulgada a lista de espera, obedecendo-se aos critérios anteriormente estabelecidos.

§ 4º. Caso haja creches que possuam vagas remanescentes para o preenchimento do percentual estabelecido nesta Lei, a Secretaria responsável deverá convocar as crianças integrantes das listas de espera, respeitando-se a ordem de classificação, priorizando-se as crianças pertencentes a famílias que residem em localidades geográficas mais próximas da creche.

§ 5º. Em caso de empate na disputa pela vaga reservada, será dada prioridade à criança cujo requerimento foi realizado primeiro.

Art. 6º. Somente após o decurso de todos os procedimentos previstos no artigo anterior, a Secretaria responsável abrirá o prazo para matrículas de alunos regulares, não sendo preteridos aqueles que já tenham concorrido às vagas reservadas e que não foram incluídos na lista final de reserva ou que tenham sido incluídos na lista de espera.

Art. 7º. Os procedimentos previstos por esta Lei serão realizados anualmente, sem reservas de vagas para alunos matriculados na respectiva creche no ano anterior.

Art. 8º. Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, no que couber, a contar da data de entrada em vigência.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 21 de agosto de 2019.

  
**ANDERSON CLAYTON DUARTE DE MEDEIROS**  
Vereador – PRP



OS  
MP

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ**

**CNPJ: 08.385.940/0001-58**

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

**PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA**

**GABINETE DO VEREADOR ANDERSON CLAYTON DUARTE DE MEDEIROS**

---

**JUSTIFICATIVA**

No contexto pós Constituição Federal de 1988, da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), com a declaração legal da educação enquanto direito social de todos e todas e da EI como direito das crianças de até cinco anos de idade, muitos destes sujeitos ainda não gozam plenamente deste direito.

A creche, assim, foi integrada ao sistema educacional, o que significa que este direito se estende a todas as crianças desde que nascem, e mesmo que a matrícula não seja obrigatória, é dever do Estado garantir vagas quando as famílias assim o demandarem.

Entretanto, ainda persiste um hiato entre o direito declarado nos dispositivos legais e a sua real efetivação, sobretudo para o público colocado num lugar social e histórico de invisibilidade nas políticas públicas: as crianças bem pequenas e em situação de pobreza.

Não se pode deixar de considerar que o fenômeno da pobreza é gerador de desigualdades e exerce influência na vida das crianças, uma vez que estas estão entre os sujeitos que mais sofrem os seus efeitos.

Assim sendo, uma estratégia para acesso à creche das crianças oriundas das famílias mais pobres, numa concepção de que o acesso a direitos sociais é um caminho de superação da extrema pobreza, revela a importância da existência de um mecanismo de indução à priorização da população mais pobre como medida para reduzir as inequidades de acesso e de oportunidades.

Ademais, a inclusão das crianças beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada é justificada por esse ser um dos públicos prioritários do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. A medida pretende considerar, inclusive, aquelas crianças que vierem a receber os recursos do BPC em função da microcefalia contraída a partir da infecção pelo Zika Vírus.

Assim também, os demais critérios de priorização são igualmente importantes, por se tratarem de crianças que seja pelas necessidades especiais apresentadas, seja pela impossibilidade dos pais ou responsáveis de estarem consigo ao longo do dia, estão em um grupo considerado vulnerável e que, sem dúvida alguma, merecem maior atenção.



06  
mp

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ**

**CNPJ: 08.385.940/0001-58**

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN


**PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA**

**GABINETE DO VEREADOR ANDERSON CLAYTON DUARTE DE MEDEIROS**

---

Ante o exposto, a aprovação deste projeto é medida que se impõe.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 21 de agosto de 2019.

  
**ANDERSON CLAYTON DUARTE DE MEDEIROS**  
Vereador – PRP



07  
mp

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ**  
**CNPJ: 08.385.940/0001-58 CEP. 59.300-000**  
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, Caicó/RN  
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954  
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que não foi encontrado nenhuma Lei relacionada ao Projeto de Lei nº 060/2019, que estabelece reserva de vagas de 30% (trinta por cento) em Creches municipais para crianças que preencham os requisitos e dá outras providências.

Caicó/RN 21 de agosto de 2019.

**Ana Cristina Félix dos Santos**  
Diretora da Secretaria Legislativa



08  
mp

PROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE O ESTABELECIMENTO DE RESERVA DE VAGAS DE 30% EM CRECHES MUNICIPAIS PARA CRIANÇAS QUE PREENCHAM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS. ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, DE TÉCNICA LEGISLATIVA E DE INICIATIVA.

**PARECER**

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo vereador Anderson Clayton Duarte de Medeiros, dispondo sobre o estabelecimento de reserva de vagas de 30% em creches municipais para crianças que preencham os requisitos estabelecidos.

Após regular protocolo na Secretaria desta Casa, veio o projeto concluso para emissão de parecer de admissibilidade por parte desta Procuradoria.

Destaque-se que, neste momento processual, este opinamento jurídico se refere apenas às questões de admissibilidade, com a verificação do preenchimento dos requisitos de legalidade e constitucionalidade, de técnica legislativa e de iniciativa, não cabendo, portanto, análises meritórias, que serão tecidas em momento oportuno dentro do processo legislativo.

Neste sentido, qualquer discussão acerca da matéria deverá ser exercida no âmbito das Comissões Permanentes, inclusive em relação à sua conformidade/compatibilidade com a legislação municipal, estadual e federal, caso já haja algum tratamento a seu respeito.

Com efeito, o Regimento Interno desta Casa prevê, em seu art. 127, que as proposições manifestamente antirregimentais, ilegais ou inconstitucionais, apresentadas sem clareza de exposição e sem a observância das regras de técnica legislativa não serão recebidas pela Mesa.

Além disso, o art. 137 do mesmo Diploma Regimental apresenta os requisitos dos projetos, senão vejamos:

Art. 137 São requisitos dos projetos:

- I - ementa de seu objetivo;
- II - conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;



09  
up

V - assinatura do autor;

VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

De mais a mais, o § 1º do art. 139 do Regimento Interno aduz que a iniciativa dos projetos de lei ordinária cabe à Mesa Diretora, ao prefeito, ao vereador, às Comissões Permanentes ou ainda aos cidadãos.


Deste modo, analisando o projeto em comento, constata-se o preenchimento de todos os requisitos anteriormente apontados, motivo pelo qual não existe óbice à sua tramitação, pelo que OPINO PELO SEU PROSSEGUIMENTO.

Todavia, saliento que este parecer é opinativo e não vincula obrigatoriamente a Presidência, a Mesa Diretora ou qualquer edil desta Câmara Municipal.

É o parecer.

Caicó/RN, 26 de agosto de 2019.

  
**José Cezar Muniz Fachine**  
Procurador Geral  
OAB/RN 644-A

  
**Augusto de França Maia**  
Assessor Jurídico  
OAB/RN 15.429



Julgado objeto de deliberação

por unanimidade.  
Encaminho às Comissões Técnicas para  
emitir parecer.

S. Sessões em 26 / 08 / 2019.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar, CEP: 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

---

Projeto de Lei nº 060/2019

Autoria: Anderson Clayton Duarte de Medeiros

#### PARECER

Trata-se do Projeto de Lei nº 060/2019, de autoria do vereador Anderson Clayton Duarte de Medeiros, dispondo sobre o estabelecimento de reserva de vagas de 30% (trinta por cento) em creches municipais para crianças que preencham os requisitos estabelecidos.

Após o protocolo, a Procuradoria emitiu parecer jurídico pela admissibilidade da proposição (fls. 08/09), sendo julgado objeto de deliberação à unanimidade pelo Plenário em 26.08.2019 (fl. 09v).

A Secretaria expediu certidão informando que a proposição não incorre em duplicidade da matéria (fl. 07).

Até o presente momento, não houve apresentação de emendas.

Em seguida, veio a proposição conclusa para parecer.


Analisando-se o projeto em tela, assim como o processo legislativo, não existe qualquer antiregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que ponha óbice ao prosseguimento da tramitação. Ademais, tendo em vista que a matéria foi apresentada por parlamentar, também não sucumbe de vício de iniciativa.

Desta forma, deve a presente proposição ser encaminhada para análise do Plenário, não havendo, assim, maiores digressões a serem feitas no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 24 de setembro de 2019.

  
Zaquiel Fernandes Gomes  
Presidente

  
Erinaldo Lino dos Santos  
Membro

  
Alisson Jackson dos Santos  
Membro

APROVADO EM:

30 / 09 / 2019,

na 5ª Sessão Ordinária.

  
Cynthia de Barros C. Canuto  
Técnico Legislativo



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

**Autógrafo de Lei N° 078/2019 – CMC**  
**Projeto de Lei N° 060/2019**  
**Autoria: Anderson Clayton Duarte de Medeiros**  
**Aprovado em: 30/09/2019**  
**Sem emendas**

### PROTOCOLO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN

Recebido em: 25/10/2019

*Aureliadora*

Carimbo, Matrícula e Assinatura.

#### Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:

( ) Veto total ( ) Veto parcial: \_\_\_\_\_ ( ) Sanção expressa ( ) Sanção tácita. Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Assinatura

( ) Veto mantido ( ) Veto rejeitado. Sessão: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Assinatura

Reenvio à prefeitura para promulgação em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Ofício nº \_\_\_\_\_ Recebido por: \_\_\_\_\_

Promulgada Lei N° \_\_\_\_\_ Data \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ pelo: ( ) Prefeito ( ) Presidente da Câmara Assinatura

Obs.:

### REDAÇÃO FINAL (Aprovado em 30/09/2019)

“Estabelece reserva de vagas de 30% (trinta por cento) em creches municipais para crianças que preencham os requisitos estabelecidos e dá outras providências.”

### A CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ-RN;

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica o Município de Caicó/RN obrigado a reservar anualmente o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas disponíveis em creches integrantes da rede municipal de ensino para crianças:

I – Integrantes de famílias beneficiárias de programas assistenciais do Governo Federal, Estadual ou Municipal ou beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC, na forma estabelecida pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

II – Integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único Municipal, com renda per capita de até  $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente no país.

III – Em contexto de vulnerabilidade ou risco social, encaminhadas pelo órgão assistencial competente.

IV – Portadoras de necessidades especiais.

V – Com pais ou responsáveis menores de 18 (dezoito) anos de idade, regularmente matriculados na rede de ensino.

VI – Com pais ou responsáveis regularmente inseridos no mercado de trabalho.

§ 1º. A reserva de vagas estabelecida no caput obedecerá à ordem prioritária disposta nos incisos deste artigo.

§ 2º. O percentual de reserva estabelecido no caput será aplicado a cada creche, calculando-se a partir da quantidade de vagas ofertadas pelo respectivo estabelecimento.

§ 3º. O requerimento de reserva de vaga com base nesta Lei será acompanhado das comprovações do preenchimento dos requisitos competentes.

**Art. 2º.** Terão direito a pleitear a reserva de vagas disposta nesta Lei as crianças integrantes de famílias comprovadamente residentes no bairro onde a creche está localizada, ou em localidades onde o estabelecimento seja o geograficamente mais próximo, no caso de bairros que não possuam creches.

Parágrafo Único. Somente nos casos em que a creche da localidade ou a mais próxima já tenha preenchido o percentual máximo de vagas reservadas, a família poderá pleitear a reserva da vaga em creche diversa, que eventualmente não tenha preenchido o referido percentual máximo, com data limite estabelecida pela Secretária Responsável.

**Art. 3º.** A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, a quem competirá a implementação e coordenação do regramento estabelecido por esta Lei, concederá prazo para que os interessados nas vagas reservadas aqui estabelecidas se inscrevam na creche de sua localidade, ou em creche diversa, conforme o caso, como previsto pelo parágrafo único do artigo anterior.

**Art. 4º.** O requerimento de enquadramento na reserva de vagas prevista por esta Lei não gera o direito automático à matrícula, que somente será realizada após comprovação do preenchimento dos requisitos necessários, observando-se a ordem preferencial disposta no art. 1º, e a divulgação da lista final de candidatos classificados.

**Art. 5º.** A Secretaria responsável divulgará anualmente calendário para requisição da vaga reservada, ao qual será dada ampla publicidade, devendo ser anterior ao início do calendário de matrículas regulares.

§1º. Após o término do período concedido para solicitação da vaga reservada, que não será menor que 7 (sete) dias, o Conselho Escolar da creche respectiva, com aprovação do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes, divulgará a lista dos aprovados a comporem a reserva de vagas estabelecida nesta Lei, divulgando os prazos para a realização das matrículas.

§2º. Será conferida ampla publicidade à lista prevista no parágrafo anterior, inclusive no que concerne aos critérios utilizados para a classificação, garantindo-se aos pais ou responsáveis interessados a interposição de recurso, que deverá ser enviado pela direção do estabelecimento para julgamento pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

§ 3º. Somente após o decurso do prazo para interposição de recursos, que não será inferior a 2 (dois) dias, a creche divulgará o resultado final da lista de candidatos contemplados com a vaga reservada.

§ 4º. Além da lista final de aprovados, será divulgada a lista de espera, obedecendo-se aos critérios anteriormente estabelecidos.

§ 5º. Caso haja creches que possuam vagas remanescentes para o preenchimento do percentual estabelecido nesta Lei, a Secretaria responsável deverá convocar as crianças integrantes das listas de espera, respeitando-se a ordem de classificação, priorizando-se as crianças pertencentes a famílias que residam em localidades geográficas mais próximas da creche.

§6º. Em caso de empate na disputa pela vaga reservada, será dada prioridade à criança cujo requerimento foi realizado primeiro.

**Art. 6º.** Somente após o decurso de todos os procedimentos previstos no artigo anterior, a Secretaria responsável abrirá o prazo para matrículas de alunos regulares, não sendo preteridos aqueles que já tenham concorrido às vagas reservadas e que não foram incluídos na lista final de reserva ou que tenham sido incluídos na lista de espera.

**Art. 7º.** Os procedimentos previstos por esta Lei serão realizados anualmente, sem reservas de vagas para alunos matriculados na respectiva creche no ano anterior.

**Art. 8º.** Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, no que couber, a contar da data de entrada em vigência.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Caicó-RN, 30 de setembro de 2019.

  
**Rosângela Maria da Silva**  
Presidente

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ**

---

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
LEI Nº 5.224 DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

**LEI Nº 5.224 DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.**

“Estabelece reserva de vagas de 30% (trinta por cento) em creches municipais para crianças que preencham os requisitos estabelecidos e dê outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN**, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica o Município de Caicó/RN obrigado a reservar anualmente o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas disponíveis em creches integrantes da rede municipal de ensino para crianças:

I – Integrantes de famílias beneficiárias de programas assistenciais do Governo Federal, Estadual ou Municipal ou beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC, na forma estabelecida pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

II – Integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único Municipal, com renda per capita de até ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente no país.

III – Em contexto de vulnerabilidade ou risco social, encaminhadas pelo órgão assistencial competente.

IV – Portadoras de necessidades especiais.

V – Com pais ou responsáveis menores de 18 (dezoito) anos de idade, regularmente matriculados na rede de ensino.

VI – Com pais ou responsáveis regularmente inseridos no mercado de trabalho.

§ 1º. A reserva de vagas estabelecida no caput obedecerá à ordem prioritária disposta nos incisos deste artigo.

§ 2º. O percentual de reserva estabelecido no caput será aplicado a cada creche, calculando-se a partir da quantidade de vagas ofertadas pelo respectivo estabelecimento.

§ 3º. O requerimento de reserva de vaga com base nesta Lei será acompanhado das comprovações do preenchimento dos requisitos competentes.

**Art. 2º.** Terão direito a pleitear a reserva de vagas disposta nesta Lei as crianças integrantes de famílias comprovadamente residentes no bairro onde a creche está localizada, ou em localidades onde o estabelecimento seja o geograficamente mais próximo, no caso de bairros que não possuam creches.

Parágrafo Único. Somente nos casos em que a creche da localidade ou a mais próxima já tenha preenchido o percentual máximo de vagas reservadas, a família poderá pleitear a reserva da vaga em creche diversa, que eventualmente não tenha preenchido o referido percentual máximo, com data limite estabelecida pela Secretária Responsável.

**Art. 3º.** A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, a quem competirá a implementação e coordenação do regimento estabelecido por esta Lei, concederá prazo para que os interessados nas vagas reservadas aqui estabelecidas se inscrevam na creche de sua localidade, ou em creche diversa conforme o caso, como previsto pelo parágrafo único do artigo anterior.

**Art. 4º.** O requerimento de enquadramento na reserva de vagas prevista por esta Lei não gera o direito automático à matrícula, que somente será realizada após comprovação do preenchimento dos requisitos necessários, observando-se a ordem preferencial disposta no art. 1º, e a divulgação da lista final de candidatos classificados.

**Art. 5º.** A Secretaria responsável divulgará anualmente calendário para requisição da vaga reservada, ao qual será dada ampla publicidade, devendo ser anterior ao início do calendário de matrículas regulares.

§1º. Após o término do período concedido para solicitação da vaga reservada, que não será menor que 7 (sete) dias, o Conselho Escolar da creche respectiva, com aprovação do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes, divulgará a lista dos aprovados a comporem a reserva de vagas estabelecida nesta Lei, divulgando os prazos para a realização das matrículas.

§2º. Será conferida ampla publicidade à lista prevista no parágrafo anterior, inclusive no que concerne aos critérios utilizados para a classificação, garantindo-se aos pais ou responsáveis interessados a interposição de recurso, que deverá ser enviado pela direção do estabelecimento para julgamento pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

§ 3º. Somente após o decurso do prazo para interposição de recursos, que não será inferior a 2 (dois) dias, a creche divulgará o resultado final da lista de candidatos contemplados com a vaga reservada.

§ 4º. Além da lista final de aprovados, será divulgada a lista de espera, obedecendo-se aos critérios anteriormente estabelecidos.

§ 5º. Caso haja creches que possuam vagas remanescentes para o preenchimento do percentual estabelecido nesta Lei, a Secretaria responsável deverá convocar as crianças integrantes das listas de espera, respeitando-se a ordem de classificação, priorizando-se as crianças pertencentes a famílias que residam em localidades geográficas mais próximas da creche.

§6º. Em caso de empate na disputa pela vaga reservada, será dada prioridade à criança cujo requerimento foi realizado primeiro.

**Art. 6º.** Somente após o decurso de todos os procedimentos previstos no artigo anterior, a Secretaria responsável abrirá o prazo para matrículas de alunos regulares, não sendo preteridos aqueles que já tenham concorrido às vagas reservadas e que não foram incluídos na lista final de reserva ou que tenham sido incluídos na lista de espera.

**Art. 7º.** Os procedimentos previstos por esta Lei serão realizados anualmente, sem reservas de vagas para alunos matriculados na respectiva creche no ano anterior.

**Art. 8º.** Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, no que couber, a contar da data de entrada em vigência.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de outubro de 2019.

**ROBSON DE ARAÚJO**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Ronan Fernandes de Moraes  
**Código Identificador:**DB3A6FE9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 1/10/2019, Edição 2138  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>